



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10480.727380/2012-73</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.015 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de agosto de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

DCTF. DIVERGÊNCIA COM A DIPJ. DECLARAÇÃO INSUFICIENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A constatação de divergência entre os valores declarados em DCTF e DIPJ autoriza a instauração de procedimento fiscal e, sendo infrutífera a colaboração do contribuinte quanto à apuração da inconsistência, legitima o lançamento de ofício. A resposta evasiva prestada em sede de intimação configura reconhecimento tácito dos valores informados em DIPJ, servindo como indício para constituição do crédito. A DIPJ, embora não constitua confissão de dívida, pode fundamentar o lançamento quando corroborada por outros elementos probatórios. Inexistente vício formal ou preterição de defesa, afasta-se a nulidade do lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIL – Comércio de Informática Ltda., em face do Acórdão nº 08-45.901, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2010, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 494.888,55, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

O lançamento de ofício teve origem no Auto de Infração lavrado em 04/06/2012, com base nas informações constantes no Termo de Verificação Fiscal, que apontou divergência entre os valores informados na DCTF e os apurados na DIPJ da empresa. Segundo a fiscalização, o contribuinte deixou de declarar, integralmente, o valor devido de CSLL na DCTF, apesar de tê-lo informado na DIPJ.

A autoridade fiscal considerou como base de cálculo o valor constante na DIPJ (superior ao da DCTF), o que levou à constituição do crédito tributário lançado.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi rejeitada pela 5ª Turma da DRJ/FOR, sob o entendimento de que:

- a) os valores não declarados em DCTF devem ser lançados de ofício, ainda que constem na DIPJ;
- b) ambas as declarações possuem natureza meramente informativa, não caracterizando confissão de dívida;
- c) eventual divergência entre os dados prestados retira a presunção de veracidade das informações, cabendo à autoridade fiscal e ao contribuinte a apuração da inconsistência;
- d) a resposta do contribuinte ao termo de intimação fiscal (nº 8, de 08/02/2012) foi considerada tácita confissão da omissão na DCTF, já que reconheceu o valor da DIPJ e manifestou intenção de retificar a DCTF caso autorizado; e

e) a DRJ entendeu legítimo o lançamento de ofício com base na DIPJ, diante da ausência de retificação tempestiva da DCTF e da suposta confissão tácita da contribuinte.

Segue a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Devem ser lançados de ofício os débitos da CSLL quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, considerando que tais declarações possuem apenas natureza informativa, ou seja, não se constituem em confissão de dívida. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese:

- a) nulidade do lançamento, por ausência de critério técnico na escolha da base de cálculo, já que se adotou arbitrariamente o maior valor entre a DIPJ e a DCTF;
- b) a fiscalização não comprovou a inveracidade das informações declaradas na DCTF, violando o disposto no art. 924 do RIR/1999 e no art. 142 do CTN;
- c) a DIPJ possui caráter meramente informativo, conforme a Súmula CARF nº 92, e não pode servir de base exclusiva para a constituição do crédito tributário;
- d) a escrituração contábil da empresa não foi desconsiderada por vícios, devendo, portanto, ser prestigiada, nos termos do art. 923 do RIR/1999;
- e) a jurisprudência administrativa e judicial consolidada reconhece a ilegitimidade de lançamentos baseados em presunções ou indícios frágeis;
- f) o cancelamento do lançamento, com consequente afastamento dos valores lançados, inclusive multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

## 2. Da preliminar

Convém salientar o presente lançamento tem como origem o Auto de Infração lavrado em 04/06/2012, com base nas informações constantes no Termo de Verificação Fiscal, que apontou divergência entre os valores informados na DCTF e os apurados na DIPJ da empresa. Segundo a fiscalização, o contribuinte deixou de declarar, integralmente, o valor devido de CSLL na DCTF, apesar de tê-lo informado na DIPJ.

A autoridade fiscal considerou como base de cálculo o valor constante na DIPJ (superior ao da DCTF), o que levou à constituição do crédito tributário lançado.

Conforme narrado, alega a Recorrente a nulidade do lançamento por ausência de critério técnico na escolha da base de cálculo, já que se adotou arbitrariamente o maior valor entre a DIPJ e a DCTF.

Assevera que a fiscalização não comprovou a inveracidade das informações declaradas na DCTF, violando o disposto no art. 924 do RIR/1999 e no art. 142 do CTN.

Sustenta também a Recorrente que a DIPJ possui caráter meramente informativo, conforme a Súmula CARF nº 92, e não pode servir de base exclusiva para a constituição do crédito tributário.

Ademais, dispõe que a escrituração contábil da empresa não foi desconsiderada por vícios devendo ser prestigiada, nos termos do art. 923 do RIR/1999.

Acerca do tema, que também foi alegado em sede de impugnação, a DRJ assim se manifestou, de forma sucinta:

Segundo a impugnante, o crédito tributário lançado resultou do confronto entre os valores informados na DIPJ e na DCTF, colhendo-se o de maior expressão numérica (DIPJ), sem maiores investigações na contabilidade do contribuinte, de modo que os fatos padecem de vício de investigação pela autoridade fiscal (art. 142 do CTN e art. 904 do RIR/99). Ademais, o conteúdo informativo da DCTF tem primazia sobre o da DIPJ, cujo caráter passou a ser meramente informativo (arts. 923 e 924 do RIR 99).

Cumprindo inicialmente observar que não há primazia do conteúdo declarado na DCTF em relação ao da DIPJ, pois ambas têm **igualmente caráter informativo, enfeixando a mesma idoneidade instrumental e força de veracidade**. Estremam-se, todavia, as declarações quanto ao caráter formal ou processual, uma vez que a DCTF tem força constitutiva do crédito tributário, diferentemente do que ocorre com a DIPJ (art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, c/c o §1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004). Entretanto, a diferença formal não influencia no valor da informação prestada, que é a sua veracidade.

Assim, eventual divergência informativa do mesmo dado contábil-fiscal retira-lhe a presunção inicial de veracidade, instaurando-se o dever de investigação da

autoridade fiscal e o dever de colaboração do fiscalizado, ambos voltados para a elucidação da inconsistência.

Na espécie, o **contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência entre os valores dos tributos declarados (Termo de Intimação Fiscal nº 8, de 08.02.2012), em face do qual se manifestou nos seguintes termos "Quanto aos valores de RS 790.564,33 e RS 286.763,16 devidamente apurados e reconhecidos na DIPJ de 2011, se houver uma autorização desta fiscalização faremos a retificação da DCTF".**

Ora, a resposta do contribuinte não elucida a indagação fiscal, de modo que se instaura um desequilíbrio entre o cumprimento dos deveres de investigação fiscal e de colaboração cidadã. Nessa condição, a prova do fato imputado ("declaração insuficiente da CSLL") perfectibiliza-se, pelo mecanismo de inversão do ônus da prova acima explicitado.

Ademais, bem examinada a resposta do contribuinte, dela se extrai muito mais: a confissão (tácita) quanto aos valores prestados na DIPJ.

Diante desse cenário, tem-se que, de fato, pelo teor da Súmula CARF n.º 92, a *DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Tal entendimento também pode ser extraído da decisão vergastada, conforme trecho transcrito a seguir:

Cumpre inicialmente observar que não há primazia do conteúdo declarado na DCTF em relação ao da DIPJ, pois ambas têm **igualmente caráter informativo, enfeixando a mesma idoneidade instrumental e força de veracidade.** Estremam-se, todavia, as declarações quanto ao caráter formal ou processual, uma vez que a DCTF tem força constitutiva do crédito tributário, diferentemente do que ocorre com a DIPJ (art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, c/c o §1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004)

Ao se contrapor aos argumentos da Contribuinte, a Delegacia Regional de Julgamento afirma, em suma, a confissão quanto aos valores dispostos na DIPJ, em decorrência da afirmação seguinte:

Na espécie, o **contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência entre os valores dos tributos declarados (Termo de Intimação Fiscal nº 8, de 08.02.2012), em face do qual se manifestou nos seguintes termos "Quanto aos valores de RS 790.564,33 e RS 286.763,16 devidamente apurados e reconhecidos na DIPJ de 2011, se houver uma autorização desta fiscalização faremos a retificação da DCTF".**

Contudo, não se adentra, com profundidade, no aspecto probatório.

Não obstante tal situação, compulsando-se o Termo de Verificação Fiscal, é possível extrair fundamentos aptos à constituição do crédito, como se observa dos trechos a seguir:

Em 05.04.2011 foi efetuado o encerramento parcial da fiscalização, tendo sido lavrados os autos de infração do IRPJ e da CSLL para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente às diferenças apuradas entre os valores dos débitos do IRPJ e da CSLL, registrados na contabilidade da empresa, informados em sua DIPJ e os declarados em DCTF, relativos aos anos calendário de 2008 e 2009, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10480-722.351/2011-34.

3 e 4 – “Quanto aos valores de R\$ 790.564,33 e R\$ 286.763,16, devidamente apurados e reconhecidos na DIPJ de 2011, se houver uma autorização desta fiscalização, faremos a retificação da DCTF”.

Relativamente aos itens 1 e 2 verificamos que o contribuinte informou indevidamente na linha 2 (Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT), da ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real da DIPJ 2011 as receitas com incentivos fiscais recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, reduzindo assim indevidamente o lucro líquido do exercício e conseqüentemente, o lucro real em cada trimestre.

De acordo com o artigo 392 do RIR/99:

*Serão computadas na determinação do lucro operacional:*

*I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506 de 1964, art.44, inciso IV);*

Conforme Processo de Consulta SRRF/4ª RF/ DISIT nº 18/05, *O incentivo relativo ao crédito presumido de ICMS concedido pelo Decreto (Estadual – PB) nº 23.210, de 2002, constitui para os fins da legislação tributária federal, subvenção corrente para custeio ou operação, devendo integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, visto tratar-se de receita que compõe o resultado operacional e o lucro real da pessoa jurídica, como também integrará as bases de cálculo do pis e da cofins, visto tratar-se de receita para a qual não há expressa previsão legal de isenção.*

Relativamente aos itens 3 e 4, a fiscalizada alega que valores de R\$ 790.564,33 e R\$ 286.763,16, foram devidamente apurados e reconhecidos na DIPJ de 2011 e se houvesse uma autorização desta fiscalização, faria a retificação da DCTF.

7

Conforme anteriormente explicitado, a partir da análise da legislação específica, concluímos que o crédito presumido de ICMS constitui receita tributável, devendo ser integrada ao lucro real para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como compor a base de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins.

Segundo informações prestadas pelo contribuinte o crédito presumido lançado a crédito da conta nº 1.1.2.14.017 – **Mercadorias - Maceió** reduziu o custo das mercadorias vendidas e conseqüentemente, elevou o lucro líquido do exercício, gerando, portanto a tributação do IRPJ e da CSLL nos anos de 2008, 2009 e 2010, o mesmo ocorrendo em relação ao incentivo fiscal da Paraíba relativamente ao ano de 2009.

Quanto ao ano de 2010 com relação ao incentivo fiscal da Paraíba a contabilização do crédito presumido do ICMS se deu na conta nº 4.5.1.01.001 – Incentivos Fiscais.

Assim, no que concerne ao incentivo fiscal concedido pelo Estado de Alagoas, a forma de contabilização do incentivo, segundo o contribuinte, teria resultado na tributação do IRPJ e da CSLL nos anos de 2008, 2009 e 2010. Todavia as referidas receitas deixaram de integrar as bases de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins. O mesmo aconteceu com o incentivo fiscal concedido pelo Estado da Paraíba no ano de 2009.

Relativamente ao ano de 2010 a empresa contabilizou o incentivo fiscal concedido pelo Estado da Paraíba como receita não tributável, excluindo-a indevidamente do Lucro Líquido para efeito de apuração do Lucro Real, reduzindo, desta forma, a tributação do IRPJ e da CSLL. Verificamos ainda que as referidas receitas deixaram de integrar as bases de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins.

^

Verifica-se, a partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal, o detalhamento da constituição do crédito tributário, inclusive com as devidas intimações ao sujeito passivo para sua manifestação acerca das inconsistências apontadas.

Ademais, em resposta a uma das intimações, a Contribuinte, ao invés de apresentar os esclarecimentos devidos, aponta a intenção de retificação da DCTF, o que induziu a fiscalização a crer na correção da sua DIPJ.

Assim, a constituição do crédito tributário obedeceu às formalidades exigidas, de competência privativa da autoridade fiscal, nos termos transcritos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois a situação dos autos não se amolda às hipóteses descritas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, observa-se que as inconsistências entre a DIPJ e a DCTF apenas deram início ao procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário, não sendo a razão única do lançamento, que teve como base inclusive, informações prestadas pela Contribuinte, no curso do procedimento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a Recorrente apenas pugna pela declaração de improcedência das imputações fiscais e respectivo cancelamento dos juros e multa de ofício.

Desse modo, não havendo alegações específicas sobre o mérito, bem como provas que as pudessem corroborar, mantenho a decisão recorrida.

### **3. Da conclusão**

Diante das razões mencionadas, voto em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Ana Cecília Lustosa da Cruz